



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2022

Dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do município.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 3.687, de 26 de abril de 2019, considerando os §§1º, 2º e 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a padronização do procedimento de elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Prefeitura Municipal de Timóteo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 2º - O ETP será elaborado conjuntamente por servidores do setor requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação e deverá compor a documentação de instrução da fase interna dos processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e obras do executivo municipal.

Art. 3º - O ETP terá como finalidade evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º - Com base no Plano de Contratações Anual - PCA, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos, quando aplicáveis:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

d) ser consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.



IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração da previsão da contratação no PCA, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do município;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo único. O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo.

Art. 5º - A elaboração do ETP é facultada nas seguintes hipóteses:

I - nos casos de contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e nos casos de outros serviços e compras que envolvam valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos estabelecidos nos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133/2021. (Vide Decreto nº 10.922, de 2021)

II - na contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, conforme inciso III, art. 75, da Lei 14.133/2021, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, conforme inciso VII, art. 75, da Lei 14.133/2021;



V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto no inciso VIII, art. 75, da Lei 14.133/2021;

VI – nos casos de contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º do artigo 90 da Lei 14.133/2021.

VII - nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Art. 6º - Nas aquisições de produtos de uso habitual e constante previstas no PCA, será admitido o ETP simplificado, conforme Parágrafo único do Art. 4º desta instrução.

Art. 7º - O Município quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa nº SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 05 de agosto de 2022.

Simone Araújo Sousa

Secretária Municipal de Administração e Gestão